

## **PARECER**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2001**

Concede isenção do IPI a máquinas e equipamentos agrícolas.

**Autor:** Deputado Antônio Cambraia

**Relator:** Deputado Armando Monteiro

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.495/2001, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre máquinas e equipamentos agrícolas, bem como assegura a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, materiais para embalagens e produtos intermediários utilizados no processo de industrialização dos produtos beneficiados.

Com o intuito de contornar as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de encaminhar projeto de lei, especificando o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação da referida isenção e as despesas, de mesmo valor, que deverão ser anuladas.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural, a matéria recebeu parecer do relator, Deputado Nilson Mourão, no sentido de que o acesso ao benefício ficasse restrito às cooperativas e associações de produção de agricultores familiares. Contudo, o substitutivo do relator foi rejeitado, tendo sido aprovada, pela maioria dos membros da Comissão, a versão original do Projeto de Lei nº 4.495/ 2001, na forma do parecer vencedor subscrito pelo Deputado Nelson Marquezelli.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 22 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Da análise da proposição, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária. Apesar disso, o Projeto de Lei não está acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.495, de 2001.**

Sala da Comissão, em      de setembro de 2003.

**Deputado Armando Monteiro**  
**Relator**